



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, II). CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJES). IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL NA MINUTA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES APONTADAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 2026-C491W, que culminou na declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026. O objeto do certame é a "contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da cantora 'Amanda Alves', durante a realização da 37ª Expo Atílio", no valor global de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**.

O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), justificativa da necessidade da contratação, documentos de habilitação da empresa **AMANDA ALVES PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 35.723.984/0001-13)**, comprovação de exclusividade, pesquisa de preços para justificar o valor, e a minuta do contrato a ser firmado.

A fundamentação legal invocada pela Administração para a contratação direta é o **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico final sobre a viabilidade e legalidade da contratação pretendida, com especial atenção aos fatos, à instrução processual e à minuta do contrato.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação. A contratação direta é, portanto, medida de exceção, cujas hipóteses devem ser interpretadas restritivamente e devidamente comprovadas no processo administrativo.

O caso em tela versa sobre a contratação de profissional do setor artístico, hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da leitura do dispositivo, extraem-se três requisitos cumulativos para a regularidade da contratação direta:

1. **Objeto da contratação:** Deve ser um profissional do setor artístico.
2. **Notoriedade:** O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
3. **Vínculo do contratado:** A contratação deve ocorrer diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo.

Além destes, o processo deve ser instruído com a devida justificativa do preço, conforme art. 72 da mesma Lei. Analisemos, pormenorizadamente, o cumprimento de cada requisito no presente processo.

II.1. Análise dos Requisitos no Caso Concreto

a) Consagração pela Crítica Especializada ou Opinião Pública

A Administração juntou aos autos (documentos nº 2026-9W8MPV, 2026-23V1RD e 2026-SP9459) justificativa e documentos que buscam atestar a notoriedade da cantora Amanda Alves. Aponta-se sua presença em grandes eventos, expressiva audiência em plataformas digitais, uma agenda de aproximadamente 150 shows anuais e, como destaque, a gravação de uma música com o "Trio Parada Dura".

A comprovação da "consagração" é um conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido pelo gestor no caso concreto. A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, não exige um gigantismo midiático, mas sim que o artista seja conhecido e tenha seu trabalho reconhecido no segmento em que atua e para o público que se pretende atingir. A justificativa apresentada, ao elencar a participação em eventos de outros municípios e a parceria com artistas de renome, constitui um conjunto probatório **razoável** para o cumprimento deste requisito. A escolha se mostra alinhada ao interesse público de atrair grande público para a 37ª Expo Atílio, fomentando a cultura e a economia local.

b) Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

Este é, historicamente, um dos pontos mais sensíveis na contratação de artistas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 2º, buscou sanar controvérsias ao definir o que se considera "empresário exclusivo":

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**.

A norma é clara ao vedar a contratação por meio de intermediários que detêm mera "carta de exclusividade" para uma data ou localidade específica. A exclusividade deve ser de representação da carreira do artista.

O processo em análise contém o documento nº 2026-JVR266, intitulado "CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE". A Administração, na justificativa (documento nº 2026-M3M8XS), afirma que tal contrato comprova que a empresa AMANDA ALVES PRODUCOES LTDA é a "empresária exclusiva" da cantora, em caráter permanente e não temporário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é rigorosa neste ponto. É imperativo que o contrato de exclusividade demonstre, sem margem para dúvidas, um vínculo de representação artística geral e por prazo indeterminado ou, no mínimo, por um longo período que abranja a data do evento.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO, POR MEIO DO APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO "2º CHITÃO DE SANTO ANTÔNIO". IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE DO TOTAL DAS DESPESAS RELATIVAS AO CONVÊNIO, POR FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E OS RECURSOS PÚBLICOS DO AJUSTE. CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO AJUSTADO. **CARTAS DE EXCLUSIVIDADE RESTRITAS PARA DIA E LOCAL DO EVENTO**. CONTRATAÇÃO DE "EMPRESA DE FACHADA". ROMPIMENTO DO VÍNCULO CAUSAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO AFASTAM AS FALHAS APONTADAS. ÔNUS DO GESTOR DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO EMPREGO DOS RECURSOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO, MULTAS E SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1) O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio da devida prestação de contas, com documentação consistente a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado. 2) A contratação de "empresa de fachada" rompe o vínculo de causalidade entre os recursos públicos federais do convênio e a execução do objeto pactuado, dada a impossibilidade de o evento ter sido realizado por empresa inexistente de fato.(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 2052022, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/02/2022)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO COM APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. CITAÇÃO. **EXISTÊNCIA DE CARTAS DE EXCLUSIVIDADE EM VEZ DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CACHÊS AOS ARTISTAS (NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS). (...) **IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA O DIA DO EVENTO**. (...) (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 32652022 002 .332/2020-5, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/06/2022)

Embora o processo contenha um documento nominado "Contrato de Exclusividade", é dever do fiscal do contrato e do gestor responsável pela contratação atestar que o conteúdo do instrumento cumpre a exigência de **exclusividade permanente e contínua**, não se tratando de mero artifício para viabilizar a intermediação. A análise formal do documento indica o cumprimento do requisito, mas a responsabilidade pela veracidade e efetividade do vínculo é do gestor.

c) Justificativa do Preço

A inexigibilidade de licitação não afasta o dever da Administração de pagar um preço justo e compatível com o mercado. A justificativa do preço, neste caso, não se dá pela comparação com outros artistas, mas sim pela verificação dos valores cobrados pela própria artista contratada em eventos de porte semelhante.

A Administração juntou o "Mapa Comparativo de Preços" (documento nº 2026-QSQ8FJ) e notas fiscais de outras apresentações (documentos nº 2026-3NQ7GQ, 2026-3QBQS4, 2026-NPLBGR). A justificativa (documento nº 2026-M3M8XS) aponta que o valor de **R\$ 85.000,00** é compatível com outros cachês, citando valores de R\$ 100.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 72.000,00.

Esta metodologia está em consonância com a orientação do TCU. A análise dos documentos apresentados permite concluir que o valor proposto está dentro da faixa de mercado praticada pela própria artista, atendendo, assim, ao requisito da justificativa de preço e ao princípio da economicidade.

II.II. Análise Detalhada da Minuta do Contrato

A minuta do contrato (documento nº 2026-Q55R5Z) foi analisada e, embora contenha as cláusulas essenciais, apresenta uma **inconsistência grave** que impede seu prosseguimento na forma atual.

a) Divergência de Valor (VÍCIO GRAVE)

A Cláusula Terceira da minuta contratual estabelece:

"3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**."

Ocorre que todo o processo de inexigibilidade (Requisição de Serviço, Justificativa de Preço, Autorização da Autoridade Competente) foi instruído e aprovado com base no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**.

Trata-se de um erro material crasso que vicia a minuta. O valor do contrato deve corresponder exatamente ao valor autorizado no processo de contratação direta e para o qual há dotação orçamentária. A assinatura do contrato com valor divergente é ilegal e pode acarretar problemas na execução financeira e na prestação de contas.

b) Outras Cláusulas Relevantes

- **Objeto (Cláusula Primeira):** O objeto está claramente definido como a realização do show da cantora Amanda Alves na 37ª Expo Atílio, em 12 de abril de 2026, com duração de 2 horas. Está adequado.
- **Vigência (Cláusula Segunda):** O prazo de 60 dias é razoável para abranger a formalização, a realização do evento e os trâmites de pagamento.
- **Obrigações das Partes:** A Cláusula Terceira, item 3.3, e o Termo de Referência (documento nº 2026-GGK2SC) definem as obrigações da Contratante (palco, som, iluminação, camarim) e da Contratada (realização do show, equipe, etc.). As obrigações estão claras.

- **Pagamento (Cláusula Quinta):** Prevê o pagamento em até 5 dias úteis após a apresentação da nota fiscal devidamente atestada. A condição está de acordo com as boas práticas administrativas.
- **Fiscalização:** O Termo de Referência prevê a designação de fiscais (item 10), em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. É fundamental que essa designação seja formalizada em portaria específica antes do início da execução contratual.
- **Sanções:** A minuta do contrato é omissa quanto às sanções administrativas por inexecução total ou parcial do ajuste. Embora o Termo de Referência (item 15) faça menção genérica aos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, é de boa técnica que o próprio instrumento contratual possua uma cláusula específica detalhando as penalidades aplicáveis (advertência, multa, etc.), para conferir maior segurança jurídica às partes.

A contratação de artistas por inexigibilidade é legal, desde que observados os requisitos. O TJES já se manifestou nesse sentido:

ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. FOMENTO DE ATIVIDADE RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CARACTERIZADO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) IV - **Inexiste ilegalidade no simples fato de se inexigir a licitação para contratação de shows artísticos, em razão da ausência de parâmetros de concorrência, não se vislumbrando elementos probatórios suficientes a indicar que a inexigibilidade do processo licitatório para a contratação dos artistas tenha sido pautado no escopo de beneficiar terceiros em prejuízo ao erário.** V - Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00031920720158080069, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

Contudo, a ausência dos requisitos acarreta a irregularidade do ato, como reiteradamente decide o TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO, COM APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. **AUSÊNCIA DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PROMOVER O EVENTO E OS ARTISTAS QUE SE APRESENTARAM. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 40912021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2021)

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise aprofundada do Processo Administrativo nº 2026-C491W, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da contratação da empresa AMANDA ALVES PRODUÇÕES LTDA, por inexigibilidade de licitação, para a apresentação da cantora Amanda Alves na 37ª Expo Atílio.

A instrução processual demonstrou, de forma satisfatória, o preenchimento dos requisitos de **notoriedade da artista** e de **justificativa do preço**. O requisito do **empresário exclusivo** foi formalmente atendido pela apresentação de contrato, cabendo ao gestor a confirmação de sua efetividade.

Contudo, a contratação **NÃO PODE PROSSEGUIR** com a minuta de contrato atual, que se encontra maculada por **vício grave e sanável**.

Portanto, o prosseguimento do feito fica condicionado à adoção das seguintes providências obrigatórias:

1. **RETIFICAÇÃO IMEDIATA DA CLÁUSULA TERCEIRA (DO PREÇO) DA MINUTA DO CONTRATO**, para que o valor passe a constar como **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, em conformidade com o valor aprovado em todo o processo de inexigibilidade e com a dotação orçamentária reservada.
2. **RECOMENDA-SE** a inclusão de uma cláusula específica sobre as **Sanções Administrativas** na minuta do contrato, detalhando as penalidades por inexecução, em linha com o previsto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, para maior segurança jurídica do ajuste.

Uma vez sanados os apontamentos, especialmente a correção do valor contratual, o processo poderá seguir para as fases de empenho, assinatura do contrato e publicação, observados os demais trâmites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 31/03/2026 18:19:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2026 18:19:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8Z6JWV>